



**LEI Nº 2.804, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre os serviços de psicologia e serviço social na Rede Municipal de Ensino de Palmas, conforme prevê a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e adota outras providências.

**A PREFEITA DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Rede Municipal de Ensino de Palmas disporá de serviços de psicologia e serviço social, e os profissionais:

I - integrarão equipes multiprofissionais para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação;

II - considerarão as diretrizes da educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino;

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o *caput* deste artigo serão lotados na Rede Municipal de Ensino, conforme quadro de modulação, em cada unidade educacional ou em polos definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 2º** Ao psicólogo e o assistente social, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, incumbe:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento do educando;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do educando;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelos sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica do educando com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudante internado para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;

VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência e vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (*bullying*), pertencentes a famílias de educandos;

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias dos educandos mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - incentivar o reconhecimento do território de abrangência do estabelecimento de ensino no processo de articulação entre a unidade escolar e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural e religiosa;

XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino;

XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, de forma a contribuir para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual e reprodutiva;

XIX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação, mediante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme disposto no art. 26, inciso II, da [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), e do Tesouro Municipal de Palmas.



Parágrafo único. A atuação do assistente social e do psicólogo, no âmbito da rede pública de educação básica, dar-se-á, de acordo com a área de formação, com a observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos relativos ao Serviço Social e à Psicologia.

**Art. 3º** Ao assistente social da rede pública de educação básica incumbe:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais e na sua gestão democrática;

IV - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar e de atendimento educacional especializado;

V - contribuir para a qualidade de serviços do estudante infantojuvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

VI - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

VIII - atuar junto às famílias dos educandos no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

IX - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;

X - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica;

XII - viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar.

**Art. 4º** Ao psicólogo da rede pública de educação básica incumbe:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito à inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV - orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

V - realizar avaliação psicológica ante às necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

XII - propor articulação intersetorial no território, objetivando à integralidade de atendimento no Município, o apoio às unidades educacionais e o fortalecimento da rede de proteção social;

XIII - promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

XIV - promover ações de acessibilidade;

XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais, e a sociedade de forma ampla, com a finalidade de gerar melhorias nas condições de ensino, considerada a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

XVI - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.



~~**Art. 5º** Ficam criadas 81 (oitenta e uma) vagas para psicólogos e 81 (oitenta e uma) vagas para assistentes sociais na carreira de profissionais da educação básica do Município.~~

**Art. 5º** As vagas dos cargos de Psicólogo e de Assistente Social de que trata esta Lei constam do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas. [\(Redação dada pela Lei nº 2.998, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

~~**Art. 6º** Os psicólogos e assistentes sociais têm os vencimentos iniciais definidos por esta Lei no valor de R\$ 4.630,35 (quatro mil seiscentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), cujos reajustes acompanharão os índices concedidos aos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.~~

~~**Art. 6º** Os psicólogos e assistentes sociais têm os vencimentos iniciais definidos por esta Lei no valor de R\$ 4.954,47 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro e quarenta e sete centavos), cujos reajustes acompanharão os índices concedidos aos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal. [\(Atualização de 7% nos vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme art. 1º da Lei nº 2.852, de 12 de abril de 2023, combinado com a parte final deste artigo.\)](#)~~

~~Parágrafo único. As demais regras aplicáveis à carreira constarão no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas (PCCR). [\(Revogado pela Lei nº 2.998, de 30 de novembro de 2023.\)](#)~~

**Art. 7º** As despesas relacionadas à criação dos cargos públicos de psicólogos e assistentes sociais serão atendidas em regime de colaboração entre o Município, com recursos do Tesouro, e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme disposto no art. 26, inciso II, da [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#).

~~**Art. 8º** A efetivação desta Lei é condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira disponível para a contratação dos profissionais de psicologia e assistência social. [\(Revogado pela Lei nº 2.998, de 30 de novembro de 2023.\)](#)~~

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 19 de dezembro de 2022.

**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN**  
Prefeita de Palmas